



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 54.252
(Processo nº 2013/51534-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 086/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL DOS AMIGOS e a FCPTN.

Responsável: Sr. ADALBERTO TORRES DE CARVALHO – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº 2013/51534-9

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº 086/2008, celebrado entre a FCPTN e a ASSOCIAÇÃO CULTURAL DOS AMIGOS, vigência de 11.09.2008 a 10.12.2008, de responsabilidade do Sr. ADALBERTO TORRES DE CARVALHO, Presidente, transferência do Estado de R\$5.000,00 (cinco mil reais), tendo por objeto a execução de ações relativas ao projeto "Bailão Sertanejo", no município de Igarapé-Açu.

A FCPTN, fls. 16 dos autos, informa que o objeto do convênio foi fiscalizado resultando em análise positiva do convênio.

A 5ª CCG em manifestação de fls. 18/19 dos autos assinala que houve a instauração de Tomada de Contas em face da ausência da apresentação das contas dos recursos oriundos do convênio e conclui sua manifestação no sentido de considerar o agente público em débito para com o erário estadual, devendo devolver a importância recebida de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com os acréscimos legais e ainda cominação de multas, por não ter prestado as contas no prazo legal e pelo dano ao erário.

O responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas com a devida responsabilização do gestor pela devolução ao erário e aplicação das multas regimentais pertinentes.

É o Relatório.

V O T O:

Com fundamento no art. 56, III, da Lei Complementar nº 81/12, Julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ADALBERTO TORRES DE CARVALHO, e o declaro em débito para com o erário estadual da



Tribunal de Contas do Estado do Pará

importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e aplico-lhe, as multas de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais), por não ter prestado as contas no prazo legal, importando em Tomada de Contas, com fundamento no art. 83, III e VIII da mencionada lei, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão. É o voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "c", "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ADALBERTO TORRES DE CARVALHO, Presidente, CPF nº 224.021.872-04, à devolução do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) devidamente corrigido a partir de 12.09.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

I- Aplicar as multas de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano causado ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração de tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado obedecendo, para pagamento das multas imputadas, ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 04 de dezembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Subprocurador do Ministério Público de Contas: Dr.Guilherme da Costa Sperry
RMP/0100489